



259ª Sessão

Processo nº 15414.610375/2018-25

RECORRENTE: JORGE MAURICIO TAMAYO RODRIGUEZ

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

ADVOGADO: THOMAS REZENDE TOGNI (OAB/SP 400.161)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP da SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A. Atraso no envio de informações do FIP/SUSEP de agosto de 2013. A autarquia deu conformidade ao envio das informações. Irregularidade não caracterizada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008 c.c. arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6442/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso do Sr. JORGE MAURICIO TAMAYO RODRIGUEZ, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RICRSNSP.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4347397** e o código CRC **23C0B39B**.



RECORRENTE: JORGE MAURICIO TAMAYO RODRIGUEZ

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Waldir Quintiliano da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo punitivo iniciado com a representação de fls. 01/03 lavrada contra Jorge Maurício Tamayo Rodriguez, Diretor Responsável por Relações com a Susep, da SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., por infração à legislação concernente à atividade de seguros, sujeitando o indiciado à penalidade de multa prevista no art. 37 da Res. CNSP n.º 243/11.

Consta dos autos que a SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A. enviou com atraso os dados do FIP/SUSEP referente ao mês de 08/2013, sendo que, à época dos fatos, Jorge Maurício Tamayo Rodriguez ocupava o cargo de Diretor Responsável por Relações com a Susep, pessoalmente responsável pela infração.

Regularmente intimados (fls. 07/09), compareceram Jorge Maurício Tamayo Rodriguez e a Sociedade (fls. 10/49), esta última na qualidade de responsável solidária pelo pagamento de eventual penalidade de multa, na forma do § 1º do artigo 4º da Resolução CNSP nº 243/2011, alegando as seguintes razões de defesa: i) o atraso da entrega do FIP não foi causado por erro ou inadimplência da Companhia, nem do prestador de serviço, uma vez que enviou o FIP no dia 20/09/2013; em razão do *status* de não processado/não gerado verificado no dia 23/09/2013, tentou reenviar o FIP no dia 24/09/2013, oportunidade em que a carga foi inválida; no mesmo dia 24/09, reenviou novamente e a carga foi processada; ii) a contabilidade da SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A. é feita pela empresa M-CAMILO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; a comunicação do FIP foi encaminhada pela citada empresa que recebeu a informação de que os dados do FIP foram enviados com sucesso; somente veio a tomar conhecimento de que a carga estaria inválida através de e-mail da COMEC; iii) ressalta que o atraso ocorreu por motivos técnicos alheios à vontade da companhia e de sua diretoria;

Ressaltou ainda que: i) cumpriu a exigência da COMEC de retificar o FIP, razão pela qual não pode sofrer sanção; ii) cabe a aplicação de uma recomendação, com base no parágrafo 4º do art. 2º da Res. CNSP nº 243/2011, em vez de penalidade de multa; iii) a falta não foi grave e nem não houve ganho ilícito com o fato de ter apresentado a primeira carga válida do FIP fora do prazo.

Requer a aplicação de recomendação, nos termos do § 4º do art. 2º da Res. CNSP nº 243/2011, ou alternativamente a substituição da penalidade pecuniária pela pena de advertência, conforme o art. 3º da Res. CNSP nº 243/2011. Requereu ainda o reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Res. CNSP nº 243/2011.

A SUSEP considerou que a materialidade da infração encontra-se demonstrada à fl.4, em decorrência do que JULGOU SUBSISTENTE a Representação lavrada contra Jorge Maurício Tamayo Rodriguez, na qualidade de Diretor Responsável por Relações com a SUSEP da SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., aplicando ao indiciado a pena de advertência, prevista no artigo 3º da Resolução CNSP nº 243 de 2011.

Inconformado com a decisão condenatória, Jorge Maurício Tamayo Rodriguez recorreu a este Conselho de Recursos, com argumentos que em essência já foram trazidos aos autos, requerendo seja provido o recurso, com a declaração de: i) arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer penalidade; ii) subsidiariamente, nulidade da representação, por falta de prova da autoria da irregularidade apontada; iii) absoluta falta de legitimidade do representado para figurar como responsável pela irregularidade em apreço; iv) insubsistência da representação, porque cabalmente demonstrado que se tratou de erro decorrente do sistema informatizado da própria SUSEP, sem danos para o consumidor ou prejuízos à fiscalização, além de ter sido imediatamente retificado pela SANCOR.

Requer, por fim, a aplicação de recomendação, na forma da regulamentação vigente.

É o relatório.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2402723** e o código CRC **0C3135B3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso

Processo nº 15414.610375/2018-25

RECORRENTE: JORGE MAURICIO TAMAYO RODRIGUEZ

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Mercado de Seguros. Informações FIP - SUSEP encaminhadas com atraso à SUSEP. A autarquia deu conformidade ao envio das informações. Irregularidade não caracterizada. Apelo a que se dá provimento.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de analisar o recurso apresentado por Jorge Maurício Tamayo Rodriguez, Diretor da SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., contra a pena de advertência aplicada ao recorrente, pela autarquia, em face de infração à legislação concernente à atividade de seguros.

Constou dos autos que a SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A. enviou com atraso os dados do FIP/SUSEP referente ao mês de 08/2013, em decorrência do que Jorge Maurício Tamayo Rodriguez, que ocupava o cargo de Diretor Responsável por Relações com a Susep, foi pessoalmente responsabilizado pelo cometimento da infração, vindo em consequência a ser punido com a pena de advertência.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pelo cotejo das datas constantes das fls. 95 e 97 do documento n.º 0277673, uma vez que o apelo foi interposto no prazo de trinta dias, em concordância com a legislação vigente.

Analisando os autos, verifiquei que a Sancor Seguros do Brasil S/A, de fato, encaminhou as informações FIP/SUSEP relativas ao mês de agosto de 2013, no prazo previsto na regulamentação de regência, isto é, no dia 20/9/2013. Essa circunstância fica evidenciada pelo teor dos documentos disponíveis no processo. Ou seja, no dia 20/9/2013, a Sancor Seguros do Brasil S/A remeteu à SUSEP as informações FIP-SUSEP, relativas ao mês de agosto de 2013, recebendo da autarquia a confirmação de que os dados haviam sido transferidos com sucesso.

É verdade que as informações não foram recebidas pela autarquia no dia 20/9/2013, em decorrência de problemas técnicos, conforme mensagem de erro emitida pela SUSEP, ao comunicar à empresa sobre a carga inválida referente à transmissão das informações FIP-SUSEP de agosto de 2013. Nesse sentido, a autoridade de origem esclareceu que houve "um problema de integridade nos dados da companhia que impediu a carga de 20/09/2013 às 19h33 de ser validada. A estrutura da base de dados enviada pela companhia difere daquela fornecida junto com o sistema FIP". Isto porque, conforme esclareceu ainda a SUSEP, "A companhia não atualizou o FIP/SUSEP para a última versão disponível à data da entrega. Nessa versão desatualizada, a tabela 'MOVIMENTOSSORTEIOTITULOS' está ausente. Tal diferença provocou a incompatibilidade entre os dados entregues pela empresa e aqueles esperados pelo sistema FIP/SAPIEMS".

No entanto, é bem de ver, também, que a companhia recebeu da SUSEP o comprovante de que os dados haviam sido transmitidos com sucesso, o que certamente conferiu a ela, indiciada, a tranquilidade de que havia cumprido a obrigação de remessa das informações em apreço, com estrita observância dos instrumentos regulamentares de regência da matéria. Assim, parece-me que não ficou evidenciada qualquer culpa da parte da recorrente no episódio. É que firmou-se a convicção de que havia normalidade na transferência dos dados sob referência. E só posteriormente a autarquia constatou a impossibilidade de recepcionar as informações então transmitidas. O certo é que essa constatação não foi de pronto transmitida à companhia. Ao contrário, como já comentado, a SUSEP, num primeiro momento, emitiu comprovante de que as informações haviam sido recebidas com sucesso. Além do mais, há que se considerar que a companhia, tão logo tomou conhecimento dos problemas havidos na recepção dos dados por parte da SUSEP, providenciou nova remessa, ainda que com atraso.

Assim, é forçoso reconhecer que, de fato, houve problemas de ordem técnica que incapacitaram a transmissão dos dados referentes ao FIP – SUSEP, e a correção do problema somente foi possível quando já havia vencido o prazo de remessa daquelas informações.

Não vejo, portanto, como deixar de reconhecer a excludente de punibilidade, no caso vertente, até porque as circunstâncias do caso levaram ao entendimento de que as informações haviam sido transmitidas a contento, dentro do prazo previsto regulamentarmente.

Finalmente, pondero, ainda, que não há no processo qualquer informação de que a questão pudesse estar vinculada a eventual falha no sistema de controle interno, para monitorar o efetivo cumprimento dos prazos de envio de informações FIP à autarquia, especialmente as de mesma natureza tratada neste processo.

Com essas observações, conheço do recurso e a ele dou provimento, para arquivar o presente processo, com a anulação da penalidade de advertência imposta à recorrente.

É o voto.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 14/06/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2405547** e o código CRC **C40D0BB7**.